

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 10-67

Assunto Isenção tributos, cancelamento de direitos

fiscalis do Município - Diocese de

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Aprovado parecer das Comissão em

sentido de se transformar em ind. ex. executivo

Segunda Discussão 4/8/1967

Redação Final

Observações:

Leve-se em conta as Prefeit

4/8/1967 - JMS

Encaminhado para o nº 460/67 - D

Secretaria da Câmara Municipal, em 9 de Junho de 1967

(CÓPIA)

PROJETO DE LEI Nº 10/67

ASSUNTO:- ISENÇÃO TRIBUTOS, CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS DA MITRA
DIOCESANA

PROJETO DE LEI Nº 10/67

Dispõe sôbre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA
E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isen-
ta de todos os tributos municipais.

ARTIGO 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar
as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis /
pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Estância de Bragança Paulista, 9/6/1967

a)- FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - Vereador

Às Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins
Sala das Sessões, 9/6/1967

José de Lima - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER:

Somos de parecer que o presente projeto deve ser transformado em
indicação ao Sr. Prefeito Municipal para que, dêste, parte a sua inicia-
tiva conforme dispõe o artigo 118, parágrafo único, combinado com o arti-
go 23, da Constituição do Estado de São Paulo. Da forma em que se encontra
ou seja, com iniciativa de vereador, o entendemos ilegal, a vista dos /
dispositivos constitucionais acima citados. É esse o nosso parecer

a)- Esdras Hervey Linardi

PARECER:-

Inicialmente, não compete ao vereador e a Câmara deliberar sôbre
parte financeira que aumente despesas e onere o município.

O Sr. Prefeito, êste sim, poderia enviar a Casa projeto de Lei
no mesmo sentido do presente, pois a iniciativa é exclusivamente sua.

- segue -

Mas, o autor do projeto, sempre procurando confusão, pensando com isso tirar vantagens, se esquece que o vereador deve legislar dentro da Lei, não procurando fazer da mesma trampolim de demagogia.

Sala das Comissões, 12/7/67

a)- HAFIZ ABI CHEDID -

PARECER:-

1 - O projeto é reiteração de ilegalidade. Não somente a iniciativa de vereador para projeto de tal natureza financeira enfrenta a Lei. É o próprio fundamento da proposição contrário a Lei Constitucional. Dessa maneira o projeto não pode prosperar por duplo obstáculo legal: 1)- um decorrente de lei ordinária, citada pelo vereador Esdras Linardi; 2)- outro de disposição constitucional que impede subvenção de cultos, o que, por via indireta e por disfarce involuntário não percebido pelo nobre autor do projeto, seria o fim real do projeto.

2 - Projeto igual já foi apresentado à consideração desta Câmara. E, nele, examinei detidamente o assunto sob o aspecto legal primordialmente, não sendo o caso repetir o que já disse. Assim, requeiro que a este projeto seja remido tal projeto anterior, para perfeita conceituação do que objetiva o presente projeto.

Em 7/7/67

a)- CONRADO STEFANI

MARIO RUSSO

Junte-se ao presente o projeto anterior de nº 3/64, conforme solicitação do edil Conrado Stefani.

Sala das Sessões, 19/7/1967

a)- JOSÉ DE LIMA -

De acordo com o parecer ^{brilhante} do ilustre colega Dr. Conrado Stefani

a)- Rene Heber La Salvia

Em 14/7/67

PARECER:-

Somos inteiramente de acordo com os itens 1 e 2 da brilhante parecer do nobre vereador Dr. Conrado Stefani

Sala das Sessões, 17/7/967

a)- CLOVIS MORAES CARVALHO - p/Comissão de Finanças

= PROJETO DE LEI Nº 10/67 =

Dispõe sôbre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isenta de todos os tributos municipais.

ARTIGO 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância de Bragança Pta., 9/6/967

Fernando Machado de Campos

e) - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - vereador

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 9/6/1967

José de Jesus
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO *para que se envie ao Prefeito indicado*
~~ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE~~

Sala das Sessões 4/8/1967

José de Jesus
Presidente da Câmara



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 19 de 6 de 1967

Parecer N.

Parecer:

Somos de parecer que o presente projeto deve ser transformado em indicação ao Sr. Prefeito Municipal, porque, deste, parte a sua iniciativa conforme dispõe o artigo 118, parágrafo único, combinado com o artigo 23 da Constituição do Estado de São Paulo.

De fato em que se encontra, ou seja, com iniciativa de vereador, o entendimento ilegal, a vista ~~da~~ das disposições constitucionais acima citadas.

É em o novo parecer.

Edna B. Luiza

Parecer

inicialmente não compete ao vereador a Câmara deliberar sobre parte financeira que aumenta despesas e onera o Município, mas sim o Sr. Prefeito pode enviar o caso ao Projeto de Lei, a iniciativa e exclusão do Prefeito, mas o autor do projeto sempre procura



Compensação, pensando nisso ele tem vantagens
 esquecendo sempre que o Vereador deve legislar
 dentro da lei, não procurando fazer
 da lei, trampalim de olemagoria -
 - Sala das Comiss 12/7/67
 Hajj Ali Lúcid



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

1. O projeto é reiteração de ilegalidade. Não somente a iniciativa de criar para projeto de tal natureza financeira em frente a lei. É a própria fundamentação da proposição contrária a lei constitucional. Dessa maneira o projeto não pode prosperar por dois obstáculos legais: 1) um decorrente de lei ordinária, citada pelo vereador Esdras Suardi; 2) outro de disposição constitucional que impede subvenções de cultos, o que, por via indireta e por efeito



involuntária não serelido pelo mltre
autór do projeto, seria o juízo real
do projeto.

2. Projeto igual já foi apresentado
à consideração desta Câmara. E, não,
examinei detidamente o assunto sob o
aspecto legal juridicamente, não sendo
o caso repetir o que já disse. Assim,
requiro que a este projeto seja
remido tal projeto anterior, para
perfeita concentração do que objetiva
o presente projeto. Em 24.2.67

[Handwritten signature]
Bac. Paul. 3/64

Junta-se ao presente o projeto anterior, de nº 3/64, con-
forme solicitação do edil Leonardo Stefani. S. Paulo, 10/7/1967 - Já de finca -

D. cord em o porcer bulho do ou eluto
Cebgo Dr. Gernado S. Stefan
Rene Hebr D. Sabre
24.7.67



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

Tomamos internamente de acordo com os itens 1 e 2 do brilhante Parecer do nobre vereador Sr. Comodoro Stefani.

Sala das Sessões em 17-7-964

P/Comis. de Finanças.